

EPISTEMOLOGIA INTERDISCIPLINAR NA CIÊNCIA JURÍDICA

INTERDISCIPLINARY EPISTEMOLOGY IN LEGAL SCIENCE

Rozani Uchoa Silva¹ - UFBA
Simone Felinto França² - UNIFESSPA

RESUMO

As transformações ocorridas no contexto mundial, no último século, têm provocado muitas reflexões em relação a Educação Superior. Os mais relevantes conflitos sociais, econômicos e culturais não ocorrem de forma isolada, a globalização desses acontecimentos cria novas exigências profissionais, notadamente aos operadores do direito, o que requer uma nova postura da universidade, tanto no que se refere à pesquisa jurídica quanto na formação desses profissionais, necessitando refletir suas práticas a partir da interdisciplinaridade, requerendo melhor reflexão sobre o fenômeno jurídico e suas implicações sociais. Assim sendo, este artigo, do tipo bibliográfico, vem analisar a importância da epistemologia interdisciplinar na ciência jurídica no intuito de aproximá-la aos estudos sociais, históricos e culturais, partindo da compreensão de que o Direito tanto pode construir uma cultura como por ela ser construído, não podendo ser visto somente sob uma perspectiva legal mas como objeto do campo cultural, trazendo, portanto, alternativa à clássica visão que restringe a ciência jurídica a um conjunto de normas positivadas.

PALAVRAS-CHAVE: Interdisciplinaridade; Epistemologia Interdisciplinar; Ciência Jurídica; Conflitos Sociais; Cultura.

ABSTRACT

The changes that occurred in the world context, in the last century, have provoked many reflections regarding Higher Education. The most relevant social, economic and cultural conflicts do not occur in isolation, the globalization of these events creates new professional demands, especially to the legal operators, which requires a new posture of the university, both with regard to legal research and training of these professionals, needing to reflect their practices from the interdisciplinarity, requiring a better reflection on the juridical phenomenon and its social implications. Thus, this bibliographical article examines the importance of interdisciplinary epistemology in legal science in order to bring it closer to social, historical and cultural studies, starting from the understanding that the law can both construct a culture and be constructed by it cannot be seen only from its legal perspective but as an object of the cultural field, thus bringing an alternative to the classic view that restricts legal science to a set of positive norms.

KEYWORDS: Higher Education; Interdisciplinarity; Epistemology; Legal Science; Social Conflicts; Culture.

DOI: 10.21920/recei72022826601611
<http://dx.doi.org/10.21920/recei72022826601611>

¹Mestra em Dinâmicas Territoriais e Sociedade na Amazônia, pelo Programa de Dinâmicas Territoriais e Sociedade na Amazônia - PDTSA da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará - UNIFESSPA, e Doutoranda em Arquitetura e Urbanismo pela Universidade Federal da Bahia - UFBA. E-mail: rzuchoa@gmail.com / ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6566-7533>.

²Mestra em Dinâmicas Territoriais e Sociedade na Amazônia pela Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará - UNIFESSPA, Graduada em Licenciatura em Geografia pela Universidade Estadual do Maranhão - UEMA e Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão - UFMA. E-mail: simonefelinto@gmail.com / ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6369-3268>.

INTRODUÇÃO

Os mais relevantes conflitos sociais, econômicos e culturais não ocorrem de forma independente, a globalização desses acontecimentos cria novas exigências profissionais, notadamente aos operadores do direito, o que requer uma nova postura da Universidade, necessitando refletir suas práticas a partir da interdisciplinaridade.

No Brasil, o tema interdisciplinaridade apresentou-se tardiamente, surgindo de maneira gradativa, visto que os países da Europa já trabalhavam com essa perspectiva. As primeiras discussões sobre o assunto ocorreram por iniciativa da comunidade acadêmica, especificamente por meio de Programas de Pós-Graduação. Em 1999, a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES criou com a colaboração de alguns pesquisadores nacionais o Comitê Multidisciplinar, porém só em 2008, em meio a um crescente debate em torno das práticas e conceitos de interdisciplinaridade, passou a se denominar interdisciplinar (MACEDO, 2017).

Observa-se ainda que, no Brasil, há escassos trabalhos e pesquisas interdisciplinares que consideram o fenômeno jurídico como objeto dos estudos culturais, havendo uma possível lacuna tanto nos estudos jurídicos quanto nos estudos culturais no que tange a abordagens do Direito como instância cultural. Isso porque a ciência jurídica tradicionalmente é vista como um elemento estático, já que aborda um conjunto de regras e instituições preestabelecidas, o que acaba restringindo o interesse dos cientistas sociais; do mesmo modo que a maioria dos pesquisadores do Direito ainda não veem esse estudo interdisciplinar como uma área “nobre” o que tem impedido de perceber sua contribuição para uma visão mais ampla do universo jurídico. (RIBAS, 2017).

Assim, refletir sobre os fundamentos epistemológicos que explicam a ontologia jurídica e fundamentam as relações que o direito estabelece com outras áreas de conhecimento e com o mundo da vida em geral é tarefa não apenas procedente como, também, precedente, constituindo-se como verdadeiro ponto de partida, ou, até mesmo, pressuposto do entendimento epistemológico da matéria. (CUNHA, 2014).

Nesse sentido, este estudo, do tipo bibliográfico, vem analisar a importância da epistemologia interdisciplinar na ciência jurídica objetivando aproximá-la aos estudos sociais, históricos e culturais, partindo da compreensão de que o Direito e a Justiça tanto podem construir uma cultura como por ela serem construídos.

EPISTEMOLOGIA INTERDISCIPLINAR

Tradicionalmente, a epistemologia é considerada como uma disciplina especial no interior da filosofia. Eram os filósofos que faziam as pesquisas epistemológicas. Estas eram “para” a ciência ou “sobre” a ciência, no entanto não eram obras dos próprios cientistas. Assim, todas as filosofias desenvolveram espontaneamente uma teoria do conhecimento e uma filosofia das ciências, tendo por objetivo evidenciar os meios do conhecimento científico, esclarecer os objetos aos quais esse conhecimento se aplica bem como efetivar sua validação. (JAPIASSU, 1979).

Contudo, no que se refere ao conceito de epistemologia, Japiassu (1976) leciona que deve ser empregado de modo bastante flexível, de acordo com os autores, com seus pressupostos filosóficos ou ideológicos; e, em conformidade com os países e os costumes, serve para designar, quer uma teoria geral do conhecimento (de natureza mais ou menos filosófica), quer estudos mais restritos interrogando-se sobre a gênese e a estrutura das ciências, tentando descobrir as leis

de crescimento dos conhecimentos; quer uma análise lógica da linguagem científica, quer, enfim, o exame das condições reais de produção dos conhecimentos científicos. O autor ressalta ainda, que qualquer que seja a acepção que dermos ao termo "epistemologia", a verdade é que ela não pode e nem pretende impor dogmas aos cientistas, que não pretende ser um sistema, a priori, dogmático, ditando autoritariamente o que deveria ser o conhecimento científico, definindo que seu papel é o de estudar a gênese e a estrutura dos conhecimentos científicos, mais precisamente, tentar pesquisar as leis reais de produção desses conhecimentos; que a epistemologia procura estudar esta produção dos conhecimentos, tanto do ponto de vista lógico, quanto dos pontos de vista linguístico, sociológico, ideológico, etc. Daí seu caráter de disciplina interdisciplinar.

Nessa perspectiva, embora seja um campo que apresenta opiniões conflitantes, a interdisciplinaridade, ganhou espaço nas reflexões no ambiente científico. Por um lado, estudiosos apontam o conceito como instrumento ou processo de reconhecimento de características históricas e contemporâneas, por outro, pesquisadores resistem à aceitação do tema (MACEDO, 2017). Para esta compreensão é importante ressaltar características históricas da construção do campo.

A ampliação da interdisciplinaridade como prática de pesquisa e ensino ganhou maior visibilidade na medida em que os conhecimentos disciplinares criaram insatisfações entre os cientistas, pois tornaram-se insuficientes para enfrentar os novos fenômenos da sociedade contemporânea. Pereira (2016) aponta como marco inicial das reflexões acerca de interdisciplinaridade, a década de 1960, quando as discussões trazidas por Georges Gusdorf ganham expressão no mundo. Isto porque a força heurística do discurso de Gusdorf baseava-se no lugar que o homem deve ocupar na ciência, definindo-o como princípio básico, ponto de partida e de chegada do conhecimento científico, considerando que a fragmentação do conhecimento desnaturaliza a natureza e desumaniza a humanidade. Para o epistemólogo francês é indispensável que a interdisciplinaridade esteja fundada sobre a competência de cada especialista e que cada especialista reconheça o caráter parcial e relativo de sua disciplina. Assim, quando a pesquisa tratar de problemas que requerem o saber de várias disciplinas, os especialistas devem buscar adquirir conhecimento das outras disciplinas, e integrar esses saberes.

Desta forma, a perspectiva da interdisciplinaridade trazidas por Gusdorf alinha-se às interpretações de Piaget (1973) e Klein (1990), ao conceberem a interdisciplinaridade sob aspectos comuns e outros distintos, e mais adiante ainda com Repko (2008) *apud* Pereira (2016), que entende os estudos interdisciplinares como:

Processos desenvolvidos para responder a uma questão, resolver um problema ou abordar um tema que é muito amplo ou complexo para ser tratado adequadamente por uma única disciplina e baseiam-se nas perspectivas disciplinares e integram seus insights para produzir uma compreensão mais abrangente ou um avanço cognitivo. (REPKO, 2008, p. 12).

O pensamento de Gusdorf pode também ser considerado o marco inicial para as reflexões interdisciplinares no Brasil, por ter sido professor/orientador do filósofo Hilton Japiassu, que publicou diversas obras sobre essa temática com a tese de doutorado intitulada *L'épistémologie des relations interdisciplinaires dans les sciences humaines* (1975). Japiassu, que publicou diversas obras sobre essa temática no Brasil, é um dos autores mais citados sobre o tema, cujos livros de referência são 'interdisciplinaridade e patologia do saber' (1976) e 'o sonho transdisciplinar' (2006). No primeiro, inspirado nas obras de Gusdorf, aponta a interdisciplinaridade como uma alternativa para a fragmentação do conhecimento, e se apoia nas

definições de interdisciplinaridade propostas no Seminário sobre a ‘Pluridisciplinaridade e a Interdisciplinaridade’ realizado em Nice, em 1970.

O conhecimento interdisciplinar, até bem pouco tempo condenado ao ostracismo pelos preconceitos positivistas, fundados numa epistemologia da dissociação do saber, começa a ganhar direitos de cidadania, a ponto de correr o risco de converter-se em moda. Incessantemente invocado e levado a efeito nos domínios mais variados de pesquisa, de ensino e de realizações técnicas, o “fenômeno” interdisciplinar está muito longe de ser evidente. (JAPIASSU, 1976, p. 30).

Já em seu livro mais recente, ‘O Sonho Transdisciplinar’, Japiassu observa que muitos pesquisadores passam a ter consciência de que no domínio das ciências humanas e do meio ambiente, por exemplo, os objetos de pesquisa revelam-se tão complexos que só podem ser tratados e resolvidos por uma abordagem multi, inter ou transdisciplinar.

No que se refere ao termo “interdisciplinaridade”, Japiassu (1976) adianta que para o seu entendimento, necessário é que se compreenda primeiramente o que vem a ser “disciplinaridade”, termo sob o qual tradicionalmente se assenta a ciência jurídica. Para Ele, “disciplina” tem o mesmo sentido que “ciência”, e “disciplinaridade” significa a exploração científica especializada de determinado domínio homogêneo de estudo, ou seja, o conjunto sistemático e organizado de conhecimentos que apresentam características próprias nos planos do ensino, da formação, dos métodos e das matérias sendo que esta exploração consiste em fazer surgir novos conhecimentos que se substituem aos antigos. Dito isto, prossegue ao autor considerando que quanto ao termo “interdisciplinar”, deve-se reconhecer que ainda não há um sentido epistemológico único e estável, por se tratar de um neologismo cuja significação nem sempre é a mesma e cujo papel nem sempre é compreendido da mesma forma. No entanto, para os fins deste artigo, será adotada a caracterização do termo pelo autor, como o nível em que a coparticipação entre as mais diversas disciplinas ou entre os setores heterogêneos de uma mesma ciência conduz a influência mútua propriamente ditas, isto é, a uma certa reciprocidade nos intercâmbios, de tal maneira que, ao final desse processo cada disciplina saia enriquecida.

Outra pesquisadora que introduziu as reflexões interdisciplinares no Brasil foi a filósofa da educação e antropóloga Ivani Catarina Fazenda. Enquanto Japiassu enfatizou a dimensão epistemológica, Fazenda ressaltou a pedagógica, inspirada em Gusdorf, Paulo Freire e no próprio Japiassu. A ênfase dos seus trabalhos é a interação entre subjetividades, com destaque maior para as atitudes dos indivíduos que dos próprios métodos para os métodos. A autora afirma que “a interdisciplinaridade decorre mais do encontro entre indivíduos do que entre disciplinas”. (FAZENDA, 2012), dando ênfase ao que chama de “atitude interdisciplinar”, incitando ainda o diálogo com outras formas de conhecimento a que não se está habituado. Um diálogo:

[...] com outras formas de conhecimento, deixando-se interpenetrar por elas. Assim, por exemplo, aceita o conhecimento do senso comum como válido, pois é através do cotidiano que damos sentido às nossas vidas. Ampliado através do diálogo com o conhecimento científico, tende a uma dimensão utópica e libertadora, pois permite enriquecer nossa relação com o outro e com o mundo. (FAZENDA, 1999, p. 17).

Com isso é possível compreender, com base nas colocações dessa mesma autora que as disciplinas dialogam quando as pessoas se dispõem a dialogar, ou seja, estão dispostas a novas atitudes associadas a esse tipo de perspectiva interdisciplinar com vistas a atender exigências

contemporâneas da pesquisa científica, como: abertura para outros modos de conhecimento; reciprocidade que impele à troca e ao diálogo (com pares idênticos, anônimos ou consigo mesmo); humildade ante a limitação do próprio saber; perplexidade ante a possibilidade de desvendar novos saberes; desafio ante o novo e em redimensionar o velho; envolvimento e comprometimento com os projetos e as pessoas neles envolvidas.

EPISTEMOLOGIA INTERDISCIPLINAR NA CIÊNCIA JURÍDICA

Epistemologia jurídica, segundo Maria Helena Diniz, é a teoria da ciência do direito, um estudo sistemático dos pressupostos, objeto, método, natureza e validade do conhecimento jurídico-científico, verificando suas relações com as demais ciências, ou seja, sua situação no quadro geral do conhecimento. (DINIZ, 2017). Evidenciando assim, o aspecto interdisciplinar inerente à própria definição da epistemologia jurídica trazida pela autora.

Assim, sendo o objeto da Ciência do Direito o Fenômeno Jurídico e este um produto social-histórico, o conhecimento jurídico necessariamente deve acontecer de maneira ampla, como uma visada que se estende sobre o todo e compreende esta dimensão de totalidade como aspecto metateórico deste próprio conhecimento do direito ou, pode-se dizer, do conhecimento de maneira geral. Isso não significa que não se possa e, até mesmo, não se deva orientar estudos específicos, particularizados. Porém, uma compreensão real da experiência jurídica não é compatível com uma visão absolutamente compartimentalizada do direito e o chamado ‘raciocínio jurídico’ implica um trânsito sistemático onde o cientista ou operador jurídico é capaz de, concomitantemente, estabelecer seus recortes de observação e análise e compreender o todo contextual onde se insere seu objeto. (CUNHA, 2014).

Observa-se então, pela argumentação trazida, que já não há espaço para os estudos que colocam a ciência jurídica como um campo isolado das demais, restrita a pesquisas de normas positivadas. Contudo, muitos pesquisadores, juristas e doutrinadores ainda insistem em ver o Direito como um conhecimento disciplinar, fechado e autossuficiente, dissociado do seu contexto sociocultural, como se fosse possível interpretar ou até mesmo aplicar determinada norma sem se considerar o referido contexto.

Entretanto, mesmo diante desta impossibilidade, a visão interdisciplinar na ciência forense ainda tem sido razão para grande resistência, pois muitos juristas que não consideram proeminente atrelar à ciência jurídica estudos de outras áreas como sociologia, história, filosofia, entendendo, que essa interconexão empobreceria seu conhecimento, já que no ramo da academia, tecnicamente, interessa muito mais esmiuçar cada norma em si do que aprofundar e interligar os saberes. Não se ignora o preconceito existente ainda por parte dos teóricos tanto do campo das ciências jurídicas quanto por parte das demais ciências sociais aplicadas, especialmente quando pretende se atrelar estudos interdisciplinares que não contêm “regras predeterminadas que possam ser aplicadas rigidamente ao processo de avaliação”. (LEIS, 2011, p. 112).

Ocorre que ao aproximar a competência jurídica aos estudos sociais, históricos e culturais, pretende-se compreender a lei como uma instância que reflete na sociedade e que precisa estar conectada aos fatores culturais e sociais, sob pena de perder seu aspecto valorativo. Isto porque, segundo Michel Foucault, são as condições políticas, econômicas de existência que formam os sujeitos do conhecimento, e, por conseguinte, as relações de verdades jurídicas. “Só pode haver certos tipos de sujeito de conhecimento, certas ordens de verdade, certos domínios de saber a partir de condições políticas que são o solo em que se formam o sujeito, os domínios de saber e as relações de verdade”. (FOUCAULT, 2002).

Se não bastasse, em uma sociedade plural e desigual, poderes locais e sociabilidades alternativas podem ter seus direitos expressos em normas informais, normalmente criadas pela figura de um líder local e/ou por meio dos costumes no seio de uma comunidade. E essas normas retiram do poder público a centralidade de elaboração de regras, reconhecendo que, embora o líder local não tenha sido eleito democraticamente, há um processo de legitimação social na medida em que as normas são mais próximas de seus destinatários e dentro da realidade vivenciada. Assim sendo, um Estado que tradicionalmente era positivista, passa a ter que abrir espaço para uma visão mais social, não podendo fechar os olhos para nova realidade que lhe sonda. (RIBAS, 2017).

Sabe-se que em princípio os estudos jurídicos não aprofundam rigorosamente em pesquisas envolvendo instituições sociais informais que são regidas por regras diferentes das do direito posto brasileiro. Tal fato pode decorrer de a hermenêutica forense, muitas vezes, considerar apenas as leis formais elaboradas pelo Poder Público como instituições reais e, portanto, merecedoras de uma análise rigorosa. Desse modo, “os discursos produzidos no (e pelo) direito estatal são, em sua maioria, de ordem exclusivista e de negação de toda e qualquer prática que vise estabelecer outra ordem, que não aquela ditadas pelos representantes estatais.” (SILVA, 2012, p. 16).

Ademais os direitos informais são uma realidade no cenário brasileiro, notadamente nas comunidades constituídas por populações tradicionais. Processos decorrentes de lutas por reconhecimentos de seus direitos são problemas que a ciência jurídica não pode deixar de considerar. Para tanto, a proposta trazida por este artigo, ao não desprender o campo jurídico do campo sociocultural, faz crítica às abordagens redutoras e que parecem isolar a ciência jurídica das demais ciências. Dito de outra forma, reconhece-se que a abordagem interdisciplinar é a mais apropriada no objetivo de se trabalhar um possível cotejamento com o processo de luta por reconhecimento e o modelo ideal de justiça no contexto da democracia brasileira. (RIBAS, 2017).

Com efeito, torna-se pressuposto dessa pesquisa a utilização do elemento da interdisciplinaridade, de modo que o operador do Direito, nos dizeres de Japiassu (1976), transcenda sua própria especialidade, tendo consciência das limitações do campo forense para explicar a emergência e proliferação de direitos informais, o que o leva a buscar contribuições das outras disciplinas por meio do diálogo e interpenetração entre elas.

DIREITO E CULTURA

Uma análise cultural do Direito, segundo Mezei (2001) *Apud* Ribas (2017), demanda um trabalho interdisciplinar envolvendo as ciências sociais, abrangendo um balanço do que a cultura pode significar para o Direito e vice-versa. Assim como hábitos, crenças e estilos de vida, a justiça é um componente proeminente da cultura, incluindo todas as suas vertentes, como regras e princípios articulados no ordenamento jurídico. Paralelamente, a ciência jurídica não pode desconsiderar o contexto sociocultural em que está inserida e vem sendo elaborada, não devendo a justiça se restringir às normas que a conduz.

O que se propõe neste trabalho é abordar esta relação entre Cultura e Direito sob dois aspectos. O primeiro deles analisa a cultura como um direito fundamental do ser humano, indispensável ao exercício da cidadania. O segundo, vem trabalhar com a esfera jurídica sob uma perspectiva dos estudos culturais, ou seja, vem considerar o Direito como produto de uma cultura.

A respeito da cultura enquanto direito dos cidadãos, observa-se que foi positivada, pela primeira vez, internacionalmente, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão³, que classificou os direitos culturais como indispensáveis à dignidade e ao livre desenvolvimento da personalidade humana; e nacionalmente, com a Constituição Federal (1988), que em seu artigo 215, dispõe que “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. Impondo ainda, é incumbência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios propiciar acesso à cultura como meio de se reduzir as desigualdades sociais e de se ajustar uma melhor qualidade de vida.

Ademais, ao longo das últimas décadas, desde o advento da aludida Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de onde se destaca o objetivo de promover a internacionalização da proteção dos Direitos Humanos, dentre eles o direito à diversidade cultural, vem se buscando padrões legislativos que garantam a implementação efetiva dos direitos culturais. É o caso dos dois pactos acrescentados à referida Declaração, em 1966 (Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), recebidos pelo Brasil em 1992, que consagraram direitos como o de viver em comunidade com identidade cultural própria e com respeito às liberdades de manifestação religiosa e linguísticas, em especial a língua materna.

Já sob o segundo aspecto, propõe-se compreender a justiça como objeto dos estudos culturais, trabalhando Direito e Cultura não como disciplinas independentes, vistas, cada uma em seu campo próprio de atuação e de forma fragmentada, mas como ciências que se interconectam, ultrapassando a visão intuitiva de que o Direito não se relaciona com uma dimensão sociocultural.

Nesse Contexto, segundo Mezey (2001) *Apud* Ribas (2017), o Direito pode ser visto como um produto cultural⁴, vez que criado pelos próprios homens no intuito de se estabelecer regras jurídicas a serem seguidas para o bem estar social. Assim, a lei constitui-se numa prática da cultura, e, como tal, está sujeita a modificações ao passo que a sociedade se transforma e se desenvolve no decorrer do tempo e para atender aos anseios sociais.

Assim como os hábitos de vida, o Direito é um fruto cultural que passa por processos de mudança e adequação. O ambiente jurídico é constituído por normas decorrentes da vontade humana em um contexto histórico, refletindo a realidade política, econômica e os valores sociais. Com efeito, o fenômeno jurídico não pode se limitar às normas jurídicas as quais relevam, abstratamente, a vontade do povo. Caso o Direito fosse visto apenas no seu sentido positivo, ele não observaria elementos sociais que são indispensáveis para garantia da justiça. Como consequência, o Direito deve refletir também o ambiente social e cultural em que for produzido, observando suas peculiaridades locais e temporais. (RIBAS, 2017).

Vale ressaltar que tal visão do Direito contrapõe-se à máxima jusfilosófica de Hans Kelsen, autor da Teoria Pura do Direito; defendendo que o Direito deve ser compreendido em

³Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Artigo XXII - Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Artigo XXVII - 1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios. 2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

⁴Adota-se aqui o pensamento da jurista Karine Salgado, inspirada em Kant e Miguel Reale: O Direito, enquanto fruto da obra humana, pertence ao mundo da cultura e, assim, é objeto das ciências culturais. Diferentemente das ciências naturais, regidas pelo princípio da causalidade, o fenômeno jurídico não conta com a exatidão decorrente da causalidade e, por isso, exige procedimentos diversos na sua análise.

seu sentido positivo, desvinculado de fatores sociais ou culturais que vigoram em certas conjecturas. Justamente por isso, constitui-se um campo da ciência “pura”, desvinculada de quaisquer outras ciências sociais. Nesse enfoque, exclui-se do conhecimento do Direito tudo que não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa determinar como Direito. (KELSEN, 1999).

Para melhor compreensão deste aspecto, pode-se recorrer, ainda, à teoria tridimensional do Direito, proposta por Miguel Reale, que aponta para uma correlação entre as concepções normativas, fáticas e axiológicas. No primeiro caso, propõe a lógica expressa no ordenamento jurídico, de forma abstrata e imparcial. No segundo, observa que o Direito deve observar os fatos sociais enquadrados em um determinado cenário histórico. Por fim, faz referência aos valores culturais de uma sociedade.

Fato, valor e norma estão sempre presentes e correlacionados em qualquer expressão da vida jurídica, seja ela estudada pelo filósofo ou o sociólogo do direito, ou pelo jurista como tal, ao passo que na tridimensionalidade genérica ou abstrata, caberia ao filósofo apenas o estudo do valor, ao sociólogo o do fato e ao jurista o da norma. (REALE, 1994, p. 57).

Direito não é só norma, como quer Kelsen, Direito, não é só fato como rezam os marxistas ou os economistas do Direito, porque Direito não é economia. Direito não é produção econômica, mas envolve a produção econômica e nela interfere; o Direito não é principalmente valor, como pensam os adeptos do Direito Natural tomista, por exemplo, porque o Direito ao mesmo tempo é norma, é fato e é valor. (REALE, 1994, p. 118-119).

Com efeito, as normas podem influenciar a cultura, pois ao se dispor regras a serem seguidas e impor sanções, gradativamente serão mudados os costumes de uma sociedade sob a jurisdição de um Estado, estando a autonomia de qualquer cultura atrelada à lei. Por outro lado, segundo Bobbio (2004), o Direito também pode ser visto como um produto cultural por meio da herança histórica e ideológica, decorrente da vontade popular, que é detentora do Poder Constituinte, responsável pela elaboração das leis de um Estado, seja de forma direta ou indireta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A leitura epistemológica da modernidade sempre se amparou por uma concepção monolítica e mecanicista do real, imaginando poder prever relações de causa e efeito e, assim, controlar a natureza e toda a vida social. Tempos de perplexidade estes, quando se descobre, paulatinamente, que a ontologia do real não pode ser reduzida a padrões simples e previsíveis. Ao contrário, a complexidade própria do real exige novas formas mais criativas e dinâmicas de se explicar e representar o mundo. Assim, a epistemologia também é revista, de acordo com as novas exigências, produzindo novos conceitos epistêmicos, igualmente criativos e complexos. Por isso, ontologia e epistemologia estão visceralmente imbricadas e, mudando a compreensão da primeira, também deve-se mudar a compreensão da segunda. (CUNHA, 2014).

No momento atual, parece haver um significativo esforço para uma revisão das teorias deterministas que influenciaram a produção de conhecimento em todas as áreas. Do ponto de vista jurídico, não resta dúvida de que o direito é um fenômeno que brota do seio da sociedade e de suas relações históricas, emergindo como espaço dialógico na mediação de interesses diversos. Nesse sentido, entender o fenômeno jurídico de maneira determinista e isolada, em

verdadeiro ostracismo, seria um sério equívoco que poderia condenar o direito à esquizofrenia. Acaso ocorresse tal coisa, os juristas perderiam sua capacidade de diálogo com o mundo e a legitimidade do mundo jurídico estaria seriamente afetada. (CUNHA, 2014).

A Interdisciplinaridade surge para conjugar disciplinas diferentes em torno de um novo conhecimento. O Estudo interdisciplinar é, portanto, uma pesquisa que se encontra entre duas ou mais disciplinas. É quando cientistas de ciências diferentes se encontram para tentar dialogar e achar um meio que conecte seus respectivos saberes e, principalmente, quando há sucesso nesta interação.

De tal maneira, as ciências jurídicas já podem ser vistas como disciplinas dependentes e interligadas às demais ciências sociais humanas. Ainda que o ordenamento jurídico seja constituído pelo positivismo, ao atribuir valor a norma escrita, a epistemologia jurídica considera as transformações sociais que vem a determinar as normas cujo objetivo maior é justamente o bem estar social. Destarte, as normas jurídicas podem ser interpretadas de acordo com as práticas culturais, a fim de se promover a resolução justa de um caso concreto da mesma forma que a cultura fica condicionada e restrita a situações legais específicas, reafirmando, portanto a atual e necessária epistemologia interdisciplinar na Ciência Jurídica, vez que visto o universo legal como fenômeno cultural, a interpretação de uma lei também se deve dar consoante a cultura em que se está inserida. (RIBAS, 2017).

Assim sendo, a epistemologia interdisciplinar nas ciências jurídicas, mostra-se inevitável no contexto atual, vez que o Direito pode influenciar a formação de novos valores culturais bem como a evolução cultural pode e deve repercutir na construção do ordenamento jurídico, evidenciando assim sua interdependência. Podendo o Direito e a Justiça, portanto, tanto construir e evoluírem uma cultura como por ela serem construídos e evoluídos. Sendo compreendida esta evolução sob dois aspectos essenciais, o reconhecimento do direito como obra humana, logo histórica e o reconhecimento da história como o campo para a manifestação da razão num movimento de avanços e retrocessos em busca da liberdade, que Kant define como sendo o fio condutor da própria história.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Augusta Thereza de; PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo; SOMMERMAN, Américo; ALVARES, Aparecida Magali de Souza; FERNANDES, Valdir. **Histórico, fundamentos filosóficos e teórico-metodológicos da interdisciplinaridade**. In: PHILIPPI Jr, A.; NETO, A. J. S. Interdisciplinaridade em ciência, tecnologia & inovação, Barueri-SP, Manole, 2011.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **A Importância da Interdisciplinaridade na Pesquisa Jurídica: Olhando o Direito sob outro viés**. Artigos Publicados nos Anais de Belo Horizonte-MG. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais_bh.html. Acesso em jul 2020.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CUNHA, José Ricardo. Razões para um discurso jurídico transdisciplinar. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**. V.2. n.26, 2014 - ISSN 22363475.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 26ª. Edição Saraiva. 2017.

FAZENDA, Ivani Catarina Arantes. **Interdisciplinaridade: qual o sentido?** São Paulo: Paulus, 2003.

- _____. **Interdisciplinaridade: história teoria e pesquisa**. 4. Ed. Campinas: Papyrus, 1999.
- _____. **Interdisciplinaridade - Transdisciplinaridade: visões culturais e epistemológicas e as condições de produção**, Revista Interdisciplinaridade, v. 1, n. 2, p. 34-42, 2012.
- FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: editora Nau, 2005, pp. 7-27.
- GUSDORF, Georges. **Para uma pesquisa interdisciplinar**. Diógenes, n. 7. Brasília: Editora UnB, p.25-44, 1984.
- JAPIASSU, Hilton. **Interdisciplinaridade e patologia do saber**. Rio de Janeiro: Imago, 1976.
- _____. **O sonho transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Imago, 2006.
- _____. **Introdução ao pensamento epistemológico**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1979.
- KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Tradução Lucimar A. Coghi Anselmi, Fulvio Lubisco. 3 ed. São Paulo: Ícone, 2011, pp. 5-19.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins fontes, 1999.
- KLEIN, J. T. **The Broad Scope of Interdisciplinarity**. In: D.E. Chubin, A.L. Porter, F. A. Rossini e T. Connolly (Eds.), *Interdisciplinary Analysis and Research*. Maryland: Lomond, p.409-424, 1990.
- LEIS, Héctor Ricardo. **Especificidades e desafios da interdisciplinaridade nas ciências humanas**. In. PHILIPPI JR e SILVA NETO, Antônio J. Arlindo *Interdisciplinaridade em ciência, tecnologia e inovação*. Barueri, SP: Manole, 2011.
- MACEDO, Maria Ayrles *et al.* **Interdisciplinaridade e Programas de Pós-Graduação no Brasil**. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/revistas/conedu/trabalhos/TRABALHO_EV073_MD1_SA2_ID7214_17102017115035.pdf>. Acesso em jul 2018.
- MEZEY, Naomi. Law as culture. **The Yale Journal of Law & the Humanities**, New Jersey, v. 13, p. 35-67, 2001. Disponível em: <http://scholarship.law.georgetown.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1310&context=facpub>. Acesso em jul 2020.
- ONU. Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (217 [III] A)**. Paris. 1948.
- _____. Assembleia Geral. **Pacto internacional sobre direitos civis e políticos**. 1966.
- _____. Assembleia Geral. **Pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais**. 1966.
- PEREIRA, Elvio Quirino. **A Interdisciplinaridade nas Universidades Brasileiras: Trajetórias e Desafios**. Redes (St, Cruz, Online), v. 21. N° 1, p. 209-232, jan/abr.2016.

PIAGET, Jean. **Problemas gerais da investigação interdisciplinar e mecanismos comuns**. Lisboa, Bertrand, 1973.

REPKO, A. F. **Interdisciplinary reseach: process and theory**. Thousand Oaks: Sage, 2008.

RIBAS, Carolline Leal. **Interdisciplinaridade e Direito: os novos desafios da esfera jurídica**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 164, set 2017. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19559. Acesso em jul 2020.

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 4a ed. São Paulo: Saraiva, 1984.

SALGADO, Karine. **História, Direito e Razão**. In *Publica Direito*. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_racion_demo_c_karine_salgado.pdf. Acesso em jul 2020.

SILVA, Luana Natielle Basílio e. **Direito dos “de baixo”**: uma análise cultural do direito. 2012. 107 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, PB, 2012.

Submetido em: fevereiro de 2022

Aprovado em: maio de 2022